



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Estado do Paraná

Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -

E-MAIL- pmf@franet.com.br

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de parecer decorrente de impugnação de edital pregão presencial 059/2020, a qual inúmeros apontamentos sobre os produtos a serem adquiridos.

Alega em síntese, que tal exigência fará que os produtos estejam "errados".

Impugnação tempestivamente apresentada.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Em que pese as razões expostas pelo impugnante, no ponto de vista dessa assessoria a priori não se vislumbra qualquer ilegalidade nas exigências contidas nas descrições dos produtos a serem adquiridos.

Numa análise dos questionamento do impugnante, verifica-se que seu apontamentos são oriundos de suas convicções pessoais, desprovida de qualquer aspecto técnico, tanto é que as cotações para abertura do certame foram todas realizadas nos moldes constante no edital.

É inquestionável a discricionariedade que possui os agentes públicos ao buscar na elaboração de seus procedimentos licitatórios a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Estado do Paraná

Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -

E-MAIL- pmf@franet.com.br

descrição e caracterização dos objetos e equipamentos da melhor forma para atender o interesse público.

Repostando ao artigo 3 da Lei 8.666/93, ao traças os princípios que norteiam o procedimento licitatório este assim ensina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

A observância contida no artigo 3 de se buscar a proposta mais vantajosa, reforça a discricionariedade que possui a administração de buscar o equipamento que melhor atenderá a finalidade final, qual seja, a prestação do serviço, ou seja, tem o administrador a obrigação de descrever e caracterizar o equipamento de forma que atenda os interesses da municipalidade.

Sendo assim, o fato de a impugnante não ter o produto que atenda as exigências editálicas não configura restrição ou ofensa a isonomia, pelo contrário, as exigências nos moldes fixadas no edital são imprescindíveis para que se possa alcançar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade Figueirense.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Estado do Paraná

Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -

E-MAIL- pmf@franet.com.br

DA DECISÃO

A decisão é de opinar por **indeferir** o pedido de impugnação do Edital, mantendo o certame para a data anteriormente designada nos moldes do edital.

Figueira, 19 de agosto 2020.

Fábio Antonio Maximiano de Souza, adv